



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000022/2011-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.166 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE DE PAULO CABREIRA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa.

IRPF. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis as contribuições à previdência privada declaradas e comprovadas por meio dos contracheques nos quais a fonte pagadora fez os respectivos descontos, limitada ao valor comprovado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de contribuições à previdência privada de R\$2.578,16, R\$1.508,20 e R\$2.724,60, nos ano-calendário 2006, 2007 e 2008, respectivamente, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu

(suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007, 2008 e 2009, anos-calendário 2006, 2007 e 2008, decorrente de dedução indevida de despesas médicas, de pensão judicial, de despesas com instrução e de contribuição à previdência privada.

Foi exigida multa de ofício qualificada (150%).

Na impugnação não foi contestada a glosa de despesas com instrução, alegou-se erro na informação de despesas médicas como pensão alimentícia e documentos comprobatórios de despesas foram apresentados, bem como se alegou que os comprovantes de rendimentos comprovavam a contribuição à previdência privada.

O contribuinte pleiteou que fosse considerado para efeito de dedução por dependentes os genitores Sra. Maria Braz Cabreira Dias e Sr. Vicente de Paula Martins Dias e a esposa Cristye Conceição Lopes Dias, que já constaram da declaração do ano calendário 2006 e por um lapso não foram incluídos nos anos calendários 2007 e 2008.

A impugnação foi deferida em parte.

A alegação alusiva a dependentes foi rejeitada porque não houve glosa de dependentes, anotando-se que na fase de fiscalização o contribuinte apresentou comprovação da relação de dependência das pessoas declaradas.

Não foi admitida a dedução de contribuição à previdência privada porque o impugnante não apresentou comprovantes de rendimentos que alegara comprovar as referidas contribuições declaradas.

Por outro lado, foram restabelecidas deduções de despesas médicas e excluídas as glosas de pensão alimentícia por ter sido comprovado que o contribuinte errou ao informar sob essa rubrica despesas médicas comprovadas.

A ciência do acórdão ocorreu em 16/12/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 12/01/2012.

Na peça recursal alega que:

1. documentos anexos comprovam as contribuições à previdência privada (R\$2.578,17, R\$12.923,04 e R\$17.286,66, nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, nessa ordem);
2. tem direito à dedução dos dependentes que por um lapso deixou de informar na declaração de ajuste anual dos anos-calendário 2007 e 2008, porém não perderam a qualidade de dependentes por esse fato; são eles a esposa, Sr^a Cristye Conceição Lopes Dias e os pais Maria Braz Cabreira Dias e Vicente de Paula Martins Dias;

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de

julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso limita-se à dedução de pais e esposa como dependentes, os quais não foram declarados nas Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário 2007 e 2008, e ao restabelecimento de dedução de contribuições à previdência privada, nos valores de R\$2.578,17, R\$12.923,04 e R\$17.286,66, nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, respectivamente, com base em contracheques ora apresentados.

Os contracheques emitidos pela fonte pagadora Polietilenos (fls. 131/162) e , a partir da referência outubro de 2008 por Quattor Química S/A (fls. 163/165)

O contribuinte foi intimado pela Fiscalização a comprovar as contribuições declaradas como pagas a Itaú Previdência e Seguros S/A, nos valores de R\$7.606,5, R\$12.923,04 e R\$17.286,66 (fls. 02/04), todavia não apresentou documentação correspondente (fls. 11/13), razão pela qual foram integralmente glosadas.

Todavia, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 44) é descrito que os comprovantes de rendimentos foram apresentados e comprovaram a contribuição à previdência oficial declarada; não houve menção à comprovação ou não da contribuição à previdência privada com base nesses documentos.

Nessas circunstâncias, é razoável admitir que os contracheques sejam documentos hábeis e idôneos para fins de comprovar contribuição à previdência privada, posto comprovado desconto pela fonte pagadora a esse título.

Porém, não se pode admitir a dedução alegada porque os documentos apresentados com o recurso voluntário atestam valores inferiores ao alegado em sede recursal e ao declarado.

	fls. 131/142	fls. 143/153	154 e ss.
Mês/ano-calendário	2006	2007	2008
janeiro	404,5	94,47	225,36
fevereiro	404,5	94,47	225,36
março	404,5	94,47	225,36
abril	202,25	94,47	225,36
maio	204,14	94,47	225,36
junho	204,14	99,88	225,36
julho	204,14	Sem documento	225,36
agosto	204,14	99,88	225,36
setembro	81,65	199,76	225,36
outubro	81,66	199,76	225,36
novembro	91,27	211,21	225,36

dezembro	91,27	225,36	245,64
Total	2.578,16	1.508,20	2.724,60

Admite-se a dedução até os valores comprovados: R\$2.578,16, R\$1.508,20 e R\$2.724,60, conforme demonstrado acima.

Quanto às deduções de dependentes alusivas a pessoas não declaradas como tal nas Declarações de Ajuste Anual, o apelo não deve prosperar.

É na Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas, sujeitando-se desta forma ao dever de comprovar à fiscalização quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujas ementas são transcritas abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009*

Ementa:

IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal, essa matéria encontra-se preclusa.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se, transcorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado.** (Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002, 2003*

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.

Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.

IRPF. DEDUÇÕES.

*Em relação aos dependentes e demais deduções **declaradas no Ajuste Anual**, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)(grifos acrescidos)*

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de contribuições à previdência privada de R\$2.578,16, R\$1.508,20 e R\$2.724,60, nos ano-calendário 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso